



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068978-13.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AURO LUCAS, sendo apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1068978-13.2024.8.26.0053

Apelante: Auro Lucas

Apelado: Diretor do Setor de Pontuação do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Juízo *a quo*: Dr. Evandro Carlos de Oliveira

Voto nº 14034

Apelação. Mandado de segurança. Pretensão de aplicação retroativa da Lei nº 14.071/2020, com a consequente nulidade do processo administrativo. Decadência do direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09. Encerramento da instância administrativa anteriormente ao início da vigência da nova Lei. Incidência das regras da Lei nº 14.071/20 apenas a processos administrativos em curso. Respeito ao ato jurídico perfeito. Inteligência do art. 5º, XXXVI, da CF/88; art. 6º da LINDB; art. 2º da Resolução CONTRAN nº 844/2021, que alterou as disposições da Resolução CONTRAN nº 723/2018. Precedentes do TJSP. Prazo previsto no art. 282, §§6º-A e 7º do CTB que somente se inicia a partir do encerramento do processo administrativo de suspensão, não podendo se falar em decadência. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta por **Auro Lucas** contra sentença (fis. 61/71) pela qual, em mandado de segurança impetrado pelo apelante contra ato do **Diretor do Setor de Pontuação do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN**, denegou a segurança pretendida.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, o impetrante postula a sua reforma, objetivando a

concessão da segurança. Para tanto, aduz o que segue: **(I)** não há nos autos comprovação do recebimento das notificações; **(II)** o autor tomou ciência do ato impugnado em 28/08/2024, o que descaracteriza a ocorrência da prescrição; **(III)** em razão da pandemia, houve a notificação do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir muito após o conhecimento da infração que lhe deu ensejo; **(IV)** a decadência do direito de aplicação da sanção, pois a notificação saiu muito tempo depois do cometimento da penalidade; **(V)** nulidade da notificação da suspensão do direito de dirigir, firmada em razão da infração datada de 08/03/2020; **(VI)** a retroatividade da norma mais benéfica (Lei nº 14.071/2020) e que o processo administrativo não se encerrou antes da modificação legislativa.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fls. 92).

É o relatório.

O impetrante ingressou com a presente ação objetivando a anulação da penalidade de suspensão do direito de dirigir e a determinação do arquivamento do processo administrativo. Para isso, alega que a penalidade lhe foi infringida por transgressão ao artigo 261, inc. I, do CTB, e que referido artigo foi revogado pela Lei nº 14.071/2020, devendo ser aplicada a sua nova redação retroativamente.

Afirma também que em razão da pandemia foi notificado do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir muito tempo depois da infração que lhe deu ensejo. A infração data de 18/11/2016 e a notificação para o conhecimento do procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir é de 21/03/2017, devendo ser declarada a decadência do direito de aplicação da sanção, nos termos do art. 282, §§ 6º-A e 7º do CTB.

É importante pontuar, em primeiro lugar, que o

remédio constitucional utilizado pelo recorrente exige, para o sucesso da causa, que o impetrante tenha condições de provar de plano o direito invocado. É o que se extrai do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nessa linha, o mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública que atinge direito líquido e certo do particular a ela submetido. Infere-se, da locução **direito líquido e certo** que, para o cabimento do *writ*, o direito lesado ou ameaçado de lesão esteja provado de plano. A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles que:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"

[...]

...Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (*Mandado de segurança e Ações Constitucionais*, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pg.

37)

Quanto ao mérito, frisa-se que o Poder Judiciário não é instância revisora ou recursal de decisões proferidas no âmbito administrativo, de maneira que não lhe cabe apreciar conceitos como a justiça ou o rigor destes atos. É do âmbito da função jurisdicional a apreciação relativa à legalidade ou ilegalidade dos atos administrativos, ou possíveis desvios de finalidade. Nesse sentido, lição de Hely Lopes Meirelles:

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito. (*Direito Administrativo Brasileiro*, 40ª edição, Malheiros, 2014, pgs. 789/790).

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do mérito recursal.

O termo inicial para o cálculo do prazo decadencial em mandado de segurança é contado da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, conforme art. 23 da Lei nº 12.016/2019, *in verbis*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O impetrante tomou ciência do ato ilegal em 13/06/2017, quando apresentou recurso para a JARI (fl. 42). O presente *writ* foi impetrado em 17/09/2024, mais de 120 dias da ciência do ato. Impõe-se, nessa linha, o reconhecimento da

decadência na presente ação mandamental.

Mas, mesmo que não fosse esse o caso, seria mantida a denegação da segurança. Isso porque a matéria trazida à apreciação desta Corte diz respeito ao marco temporal de vigência da Lei 14.071/2020, que promoveu a alteração do artigo 261, I, da Lei nº 9.503/1997, para ampliar a pontuação permitida no período de 12 meses, a depender do tipo de infração, para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

As alterações legislativas em comento, em vigor desde 12.04.2021 (180 dias de sua publicação, art. 7º, da Lei nº 14.071/2020), foram reproduzidas na Resolução do CONTRAN nº 723, de 06/02/2018, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 844 de 09/04/2021, nos seguintes termos:

“Art. 3º A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

§ 2º Para as infrações cometidas antes de 12 de abril de 2021, aplicam-se os limites de pontos previstos no inciso I, nos casos de processos:

I - ainda não instaurados; ou

II - instaurados, cuja instância administrativa ainda não tenha sido encerrada, nos termos do art. 290 do CTB.

§ 3º A pontuação das infrações cometidas antes de 12 de abril de 2021 continua sendo considerada para o cômputo de que trata o inciso I”

No caso concreto destes autos, em se considerando o esgotamento das instâncias administrativas em 17/02/2017 (fl. 45 - PA nº 2396439/2016), portanto, anteriormente ao início da vigência da Lei Federal nº 14.071/2020, não há falar em aplicação de norma administrativa mais benéfica ao caso concreto, tampouco submissão às normas de direito material penal, visto que a infração de trânsito possui caráter administrativo, não se lhe aplicando, a garantia do artigo 5º, XL, da Constituição Federal.

Em outras palavras, nos termos do artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de acordo com o qual a

nova regra não retroage para atingir o ato jurídico perfeito, a pretensão do autor de invalidar o processo administrativo já encerrado antes da entrada em vigor da nova lei, não tem amparo legal.

Dessa forma, não há possibilidade de retroatividade, devendo-se respeitar o ato jurídico perfeito. Nesse sentido, transcrevem-se os julgados desta Corte de Justiça bandeirante:

I. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE – Procedência para invalidar o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir do recorrido – Inadmissibilidade – Incidência das regras da Lei nº 14.071/20 apenas aos processos administrativos em curso, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada - R. sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1011044-05.2021.8.26.0344; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022)

II. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Pretensão de aplicação das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.071/2020 ao art. 261, II, "b", do Código de Trânsito Brasileiro aos procedimentos administrativos de suspensão do direito de dirigir, a fim de anulá-los. Inadmissibilidade. Instâncias administrativas esgotadas com decisões definitivas proferidas pelo CONTRAN anteriormente ao início de vigência da norma questionada. Impossibilidade de aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica, por tratar-se de ato jurídico perfeito. Inteligência do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB, sem prejuízo do disposto no art. 2º da Resolução CONTRAN nº 844/2021, que alterou as disposições da Resolução CONTRAN nº 723/2018. Precedentes desta Corte de Justiça e do Colendo STJ. Sentença denegatória da segurança mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000490-48.2022.8.26.0482; Relator (a): Djalmir Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)

III. CNH Detran/SP SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

DETRAN/SP Pretensão de invalidar o processo administrativo instaurado para suspensão do direito de dirigir Limite de 20 (vinte) pontos atingidos Motorista que pretende o reconhecimento da eficácia retroativa da Lei Federal nº 14.071/2020, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, de modo favorável aos condutores, para aumentar para 40 (quarenta) o limite de pontos antes da instauração do processo de suspensão do direito de dirigir, sem nenhuma infração gravíssima (art. 261, I, alínea "c", CTB) Impossibilidade jurídicos perfeitos Lei nova que não atinge atos Processo administrativo finalizado, com imposição da sanção ao motorista, antes da entrada em vigor da nova lei Regra de direito intertemporal prevista na Resolução CONTRAN nº 732/18, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 844/2020 Sentença que julgou procedente o pedido reformada. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO DETRAN PROVIDA (TJSP. Apelação n. 1008071-77.2021.8.26.0344. Relatora: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho. Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público. J. 26.09.2022)

Por fim, quanto ao prazo decadencial previsto no art. 282, §6º, do CTB, verifica-se que diz respeito à expedição da notificação da penalidade e não da instauração de processo administrativo. Dessa forma, o referido prazo somente se inicia a partir do encerramento do processo administrativo de suspensão, não podendo se falar em decadência.

Impõe-se, por conseguinte, a manutenção da improcedência da ação.

Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por expressa disposição legal (art. 25, da Lei nº 12.016/09), não sendo o caso de sua majoração.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora